



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 200749/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Câmara Municipal de Corbélia - PR



PROTOCOLO GERAL 494/2019
Data: 23/10/2019 - Horário: 08:44
Legislativo - PTCE 2/2019

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 226/19 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal.
Manifestações uniformes. Parecer prévio
recomendando a regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Corbélia, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Giovani Miguel Wolf Hnatuw.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 49.634.880,00 (quarenta e nove milhões e seiscentos e trinta e quatro mil e oitocentos e oitenta reais) de acordo com a Lei Municipal nº 983/2017, de 21/12/2017.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
261590/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	285/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
264622/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	320/2017	Parecer prévio pela irregularidade
819873/17	2015	PEDIDO DE RESCISÃO	DP	PPR	207/2018	Conhecimento e procedência sem novo julgamento
291470/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	320/2018	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
277500/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	94/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2361/19 (peça nº 24), se manifestou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 610/19 (peça nº 25), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, para que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I¹ e artigo 16, inciso I², da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela emissão de

¹ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

² Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Corbélia, referentes ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal³, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁴, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento no artigo 1.º, inciso I⁵ e artigo 16, inciso I⁶, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Corbélia, referentes ao exercício de 2018;

I. encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal após o trânsito em julgado. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o

³ Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
(...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

⁴ "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

⁵ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁶ Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno⁷ e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

⁷ "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."